



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.005989/2004-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.667 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de março de 2016
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente USINA PETRIBU SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter os autos em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano DAMorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo.

RELATÓRIO

O interessado acima identificado recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, relativo a períodos de apuração compreendidos nos exercícios de 1999 a 2002, através do qual foi constituído crédito tributário referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, no valor de R\$ 2.444.106,98, incluídos multa de ofício e juros de mora.

2.No campo “DESCRIÇÃO DOS FATOS”, constam as seguintes infrações, ao final tipificadas: “001 – CRÉDITOS INDEVIDOS. CRÉDITO BÁSICO INDEVIDO”: o estabelecimento industrial não teria recolhido IPI, por ter se utilizado de crédito básico indevido, constatado após a reconstituição da escrita fiscal, conforme descrito no Termo de Informação Fiscal de fls. 55/80. “002 – CRÉDITOS INDEVIDOS. CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDO”: conforme descrito no mesmo Termo de Informação Fiscal, o contribuinte teria se utilizado de crédito presumido indevido;

3.No Termo de Informação Fiscal acima aludido, a autoridade autuante consignou, em síntese, aqui relatado no que interessa ao deslinde do litígio, dentre outras informações, as seguintes:

3.1.Depois de inúmeras intimações para entrega de livros e documentos fiscais em meio magnético – todas infrutíferas –, foi determinado o arquivamento do processo n.º 10480.000765/98-16, referente a pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI do ano de 1997, com ciência do contribuinte. Como o aludido crédito não pôde ser quantificado, foi “incluído no presente procedimento de fiscalização”;

A fiscalização referente ao período de 1998 a 2002 foi realizada através Sistema “Audita – Notas Fiscais”, resultando na constatação de aproveitamento de créditos indevidos (crédito básico indevido, crédito presumido de IPI indevido e crédito-prêmio de IPI indevido);

3.3.Ao proceder-se à análise dos créditos de IPI escriturados pela empresa, a partir do cotejamento dos dados inseridos nas notas fiscais de aquisição relacionados com os valores escriturados no Registro de Apuração do IPI – RAIPI, encontraram-se indevidamente escriturados créditos básicos de IPI destacados em várias notas fiscais relativos a produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, tais como: rolamentos, fluidos para radiador, cimentos, concretos, tijolos refratários, engrenagens buchas, borrachas de vedação, manômetro, filtros, parafusos etc. (lista completa à fl. 67);

*3.4.O contribuinte utilizou-se irregularmente de crédito presumido de IPI, relativo ao período de abril de 1995 a dezembro de 1996, de que trata a Lei n.º 9.363/96, pleiteado nos processos administrativos n.ºs 10480.000767/98-41 e 10480.000766/98-89, os quais foram indeferidos em sua quase totalidade. Como a empresa apresentou manifestação de inconformidade contras as decisões neles prolatadas e considerando que estão pendentes de solução, foram lançados, com suspensão da exigibilidade, os valores resultantes das glosas efetuadas, correspondentes à diferença entre o **escriturado e o efetivamente deferido. No que respeita ao período de janeiro de 1997 a março de 1999, tendo a empresa escriturado e aproveitado o***

no processo de fabricação do produto final. Outrossim, alega cerceado o seu direito de defesa, pois, além de o auto de infração não ter trazido prova alguma, apenas imputou a prática de ilícito tributário, “sem demonstrar que os produtos intermediários relacionados não participam do processo de fabricação do produto final”. No mérito, aduz, em síntese:

4.1. Para fabricar açúcar, adquire insumos que se integram no processo produtivo ou nele são consumidos. Assim, tem direito ao denominado “crédito básico”, em homenagem ao princípio da não-cumulatividade (tece considerações sobre o referido princípio e alega que o art. 147, I, do Regulamento do IPI de 1998 – RIPI/98 promoveu uma limitação ao creditamento, o que não se encontraria na Constituição Federal nem no Código Tributário Nacional – CTN);

4.2. Não procederiam as glosas efetuadas, pois se refeririam a matérias-primas e produtos intermediários ligados diretamente ao produto final (cita os Pareceres COSIT n.ºs 214/95 e 170/96). Tais insumos, em função da ação diretamente exercida pelo açúcar em fabricação, ou vice-versa, teriam sido desgastados, destruídos, como seriam os casos, por exemplo: chapa de aço, tubo galvanizado, borracha de vedação, rolamento, chapa cromo-níquel, tubo de alumínio e muitos outros. Estes seriam produtos intermediários que são consumidos no processo produtivo, mas que não se incorporam no produto final (transcreve, parcialmente, aresto do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no qual se fundamenta);

4.3. Laudo Técnico do Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco – ITEP teria qualificado como intermediários vários dos insumos glosados;

4.4. A fiscalização teria feito uma análise do Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP, para definir quais os produtos dão direito ao crédito. Porém, de forma aleatória, sem nenhum critério. Num momento, considerou os insumos adquiridos como produto intermediário; noutra, entendeu que seriam partes e peças de máquinas e materiais de manutenção e consumo, que não dariam direito ao crédito, sem se importar com o código utilizado;

4.5. Interpretando o art. 117 do RIPI/98, a fiscalização teria entendido que referido dispositivo excluiu do cálculo do crédito os produtos tributados à alíquota zero, uma vez que não haveria imposto para tais produtos. Embora não se tenha glosado qualquer insumo com alíquota zero, não tributado ou isento, existiriam, em seu processo produtivo, tais produtos, como óleo diesel, cana-de-açúcar e oxigênio. Se adquire, para o processo produtivo do açúcar, insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, deveria ter direito ao crédito presumido, equivalente ao imposto que teria que suportar nas entradas, caso o IPI fosse devido, pelo fato de que tais custos integram o preço final do açúcar, base de cálculo do IPI;

4.6. Por ser indústria agropecuária açucareira que também exporta, gozaria de estímulo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9.363/96, incidentes sobre as suas aquisições, independentemente da tributação do insumo, devendo apenas calcular o crédito sobre tais aquisições;

4.7. O período abrangido pelo lançamento vai de junho de 2001 a agosto de 2002. O período anterior foi objeto de outro auto de infração. As confusões em relação ao período autuado demonstrariam a imprecisão do presente auto e cerceariam o seu direito de defesa. A fiscalização teria se utilizado das mesmas informações, aplicando-as aos autos de infração lavrados, de modo que teve que adivinhar à qual deles está se referindo o fisco. Quanto ao período de janeiro a março de 2002, a imprecisão e falta de clareza continuariam, visto que se relata que a empresa teria escriturado e aproveitado o benefício do crédito presumido de IPI, no período de janeiro de 1997 a março de 1999, sem cumprir as exigências previstas na legislação, quanto à manutenção e disponibilização de informações imprescindíveis à apuração e possível homologação dos créditos. No entanto, referido período não é objeto do presente auto de infração;

4.8. A fiscalização alegou que a empresa apurou o crédito presumido ao final de cada mês em que ocorreu a exportação e que preferiu controlá-lo em documento extrafiscal. Ocorre que, ainda que não utilizasse o sistema previsto no §5º do art. 3º da Portaria MF n.º 38/97, existiria metodologia alternativa prevista no §7º do mesmo artigo, o qual teria sido utilizado pelos Auditores para apurar os custos de produção, baseado na posição dos estoques e nos valores das aquisições. De uma forma ou de outra, o certo é que a empresa não poderia perder o direito ao crédito presumido do IPI, cabendo até o ressarcimento em espécie, quando não haja possibilidade de compensação com o mesmo imposto;

4.9. A fiscalização afirmou que o sistema de custos adotado pela empresa não distinguiria os valores referentes aos insumos sujeitos à incidência do PIS e da COFINS daqueles que não sofreram tal incidência. O §5º do art. 3º da Portaria MF n.º 38/97, contudo, não exigiria que se identifiquem referidos produtos. Ademais, o art. 2º da Lei n.º 9.363/96, combinado com o art. 3º da Portaria MF n.º 38/97, determina que o crédito presumido deve ser determinado sobre o valor total das aquisições. O fisco excluiu as aquisições de matérias-primas a pessoas físicas, com base nas Instruções Normativas – IN n.º 23/97 e 103/97. Para ele, referidos atos normativos teriam modificado o texto de lei ao estabelecerem que o crédito presumido seria calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas a pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições do PIS e da COFINS, e que os insumos adquiridos de cooperativas não gerariam direito ao crédito presumido. Contudo, somente uma lei ou uma Medida Provisória – MP poderiam determinar as exclusões, visto que as INs não podem inovar ou modificar o texto que complementam (cita decisões do Conselho para corroborar o seu entendimento);

4.10. O Decreto-lei n.º 1.248/72 e a Lei n.º 9.363/96 são normas de Direito Público, cuja interpretação não pode ser restritiva;

4.11. O direito ao ressarcimento em dinheiro poderia se dar depois de compensado com o próprio IPI, como preconiza o art. 4º da Lei n.º 9.363/96;

4.12.O CTN somente autorizaria a cobrança de juros de mora em 1% (um por cento). Acima desse limite, a taxa aplicada estaria sendo aplicada como remuneração de capital, não como juros moratórios, o que afrontaria a Constituição Federal e o CTN. Ademais, estar-se-ia alterando a base de cálculo, com o conseqüente aumento de tributo de forma transversa, sem autorização constitucional, bem como a aplicação da taxa Selic configuraria puro anatocismo (referencia decisões judiciais contrários à aplicação da taxa Selic);

4.13.Em vista dos equívocos cometidos, o débito exigido seria ilíquido e incerto, tornando inexigível o título correspondente.

5.Ao final, depois de suplicar pela aplicação do art. 112 do CTN, requer a nulidade do lançamento ou, alternativamente, a sua improcedência. Protestou, ainda, pela juntada posterior de documentos e realização de perícia, para a qual formulou quesitos e indicou assistente técnico.

É o relatório.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 11-27.016 de 22/07/2009, proferida pelos membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/05/1999 a 31/12/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS.

Os insumos admitidos no cálculo do valor do benefício são apenas as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, assim conceituados pela legislação do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS A PESSOAS NÃO CONTRIBUINTES DO PIS E DA COFINS.

Por força de disposição legal expressa, as aquisições de insumos não tributadas pelo PIS e pela COFINS estão excluídas do cálculo do incentivo fiscal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 20/05/1999 a 31/12/2002 ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

PERÍCIAS E PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

Dispensável a realização de perícias ou produção de novas provas quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, tempestivamente, onde repisa basicamente os termos da impugnação.

Argumenta que as provas acostadas foram produzidas pela recorrente. Suplica a aplicação do art. 112 do CTN, em vista da fiscalização estar autuando com base em presunção, além do que a lei descreve, logo, requer que seja dado provimento ao presente recurso.

Consta despacho, à e-fl. 2513 deste processo, cujo assunto trata de solicitação de desistência de recurso consoante petição constante dos autos, ao amparo do disposto no § 1º do art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

E decidido pelo presidente deste CARF, nos seguintes termos:

Dessa forma, em razão da petição constante dos autos e à luz do disposto no § 1º, art. 78, Anexo II do RICARF, resta configurada a renúncia ao direito sobre o qual se fundou o recurso interposto pelo sujeito passivo, objeto da desistência, devendo o processo retornar à unidade da administração tributária de origem para:

- a) prosseguir na exigência do crédito tributário objeto da desistência;*
- b) se parcial, apartar os autos e retornar o processo ao CARF para apreciação da matéria não contemplada pela desistência.*

Observa-se na e-fl. 2526 o disposto:

Encaminho presente processo ao GEPAF/SECOJ/SECEX/CARF/MF para seguimento do julgamento da parte não alcançada pela desistência apresentada pelo contribuinte. Os valores que constam de sua desistência encontram-se controlados através do Processo 18208.086364/2011-79.

O processo 18208.086364/2011-79. refere-se a parte subentendida da parte do acompanhamento da desistência (não está digitalizado).

Por sua vez, o processo 19647.005989/2004-11, que foi apensado a este; e compulsando ao mesmo, observa-se que há o pleito da desistência parcial do recurso voluntário.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira para prosseguimento, de forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Verifica-se, inicialmente, que o pleito de desistência encontra-se no processo 18208.086364/2011-79, bem como seu acompanhamento, por conta do parcelamento.

Da mesma forma, o processo 19647.005989/2004-11, que foi apensado a este; observa-se que há o pleito da desistência parcial do recurso voluntário, e que se verifica a permanência do débito de R\$ 900.578,21, do período de apuração de agosto de 2002, pois todos os valores outros foram objeto do parcelamento.

No entanto, a recorrente, insiste que houve erro de fato, e que deve ser enfrentado, em nome da verdade material, pois o valor devido no primeiro decêndio de 08/2002 seria o valor de R\$ 23.611,26 , restando um recolhimento de R\$ 20.132,95; cujo valor está sendo cobrado no Auto de Infração de outro processo - o de nº 19647.005991/2004-81.

À vista dos argumentos, da documentação acostada e as referências aos diversos processos, sugiro que este seja baixado em diligência para a unidade de origem possa prestar os seguintes esclarecimentos :

a) precisar o montante do saldo de parcela (valor), bem como o período de apuração; parte esta que não houve desistência, por conta do seguimento do recurso voluntário, tendo em vista desistência parcial;

b) analisar a procedência do argumento da recorrente que por erro de fato, a parcela seria de R\$ 23.611,26 e não de R\$ 900.578,21 e mesmo assim, já estaria sendo cobrado em outro processo, o de nº 19647.005991/2004-81, em nome da empresa. Sendo positivo, esta alegação, confirmar, no sentido de que não haja a cobrança do mesmo débito.

Esclareça os fatos acima através de relatório fiscal e posteriormente, dê-se ciência à recorrente, para se quiser, manifestar.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para atender ao demandado acima.

Por fim, devem os autos retornar a esta Turma para prosseguimento no julgamento.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator